

✓3

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 15 de Fevereiro de 2006)

Ao abrigo do disposto no artigo 36º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) instaurou, em 24 de Agosto de 2005, o processo de contra-ordenação AGO05DR31-I/CO contra a INFORESTA – Sociedade de Publicações Informativas, Lda., com sede na Av. 25 de Abril, 51 – 1º esq. Trás – 3860-352 Estarreja, com os seguintes fundamentos:

1. Em 8 de Agosto de 2005, a AACS recebeu uma queixa do Presidente da Câmara Municipal de Estarreja, José Eduardo de Matos, contra o jornal “Voz Regionalista”.
2. A queixa baseava-se no defeituoso cumprimento do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 19 de Maio de 2005, sob os títulos “Tribunal de Estarreja revoga decisão do Presidente da Câmara” e “D. Mariazinha ganhou! Tribunal anula decisão do Presidente da Câmara”.
3. Face ao teor da notícia em causa, o queixoso entendeu exercer o seu direito de resposta, tendo remetido o respectivo texto, que veio a ser publicado na edição de 30 de Junho de 2005.

✓ 7

4. Contudo, e de acordo com José Eduardo de Matos, o texto em questão *“não mereceu o mesmo tratamento, apresentação e relevo que a notícia que deu origem à resposta(...)”*.
5. Na verdade, não só o texto inicial foi publicado na primeira página, enquanto que a resposta foi publicada na página 14, mas também o tipo e tamanho de letras eram diferentes.
6. Para mais, *“não foi feita qualquer nota de chamada na primeira página, anunciando a publicação da resposta e seu autor, bem como a respectiva página.”*
7. Por fim, na mesma edição em que foi publicado o texto ao abrigo do direito de resposta, foi também inserido um artigo de opinião intitulado *“Pontos nos i's”*, o qual funcionava, por sua vez, como uma resposta ao direito de resposta exercido pelo Presidente da Câmara de Estarreja.
8. Convidado a pronunciar-se acerca da queixa recebida, o jornal *“Voz Regionalista”* alegou que o texto do respondente era apenas a resposta a um pedido de esclarecimento feito pelo jornal, não correspondendo a nenhum exercício do direito de resposta.
9. Relativamente ao artigo *“Pontos nos i's”*, tratava-se de uma coluna de opinião, inserida mensalmente no jornal, da autoria da directora.
10. A AACCS, em reunião plenária de 24 de Agosto de 2005, deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional à arguida acima identificada, por violação do artigo 26º, n.ºs 3, 4 e 6 da Lei de Imprensa.

J7

11. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida por ofício datado de 7 de Outubro de 2005, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova reputados convenientes.

12. A 20 de Outubro de 2005, a arguida apresentou a sua defesa escrita em que afirmava:

- a) A queixa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Estarreja junto da AACCS é intempestiva;
- b) O texto enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Estarreja não era um direito de resposta, mas sim *“um texto solicitado pelo jornal Voz Regionalista, na sequência da informação contida na Acta n.º 11 da Câmara Municipal de Estarreja que nos foi enviada”*;
- c) Relativamente à coluna de opinião intitulada “O NOSSO PONTO DE VISTA”, onde foi publicado o artigo “Pontos nos i’s”, aquela é de autoria da directora que *“foi, excepcionalmente, assinado por si e pela sócia gerente da firma, mandatária da directora do processo, uma vez que ambas foram atacadas pessoalmente pelo presidente da CME, no seu texto.”*;
- d) Como não entenderam que o texto enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Estarreja se traduzia no exercício de um direito de resposta, tal coluna foi utilizada para se defenderem das acusações.

J/21

13. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição das testemunhas, em 23 de Janeiro de 2006.

14. Em síntese, Alberto Augusto Linhares Vidal, assinante do jornal "Voz Regionalista", disse o seguinte:

- a) É leitor do jornal em causa e leu o texto "Pontos nos i's";
- b) Não conhece qualquer reportagem publicada pelo jornal que tivesse sido desmentida;
- c) Conhece a Directora do jornal e sabe que esta foi sujeita a fiscalização nas actividades que desenvolve, relacionadas com restauração e máquinas de diversão, o que foi feito com o único propósito de a amedrontar;
- d) Na verdade, o seu jornal é o único que denuncia tudo o que se passa em Estarreja, daí que o queiram silenciar;
- e) Existe uma perseguição contra a proprietária e directora do jornal;
- f) Este jornal desempenha um papel muito importante na região e aplicar-lhe uma multa pode significar o seu fim.

15. Em síntese, Duarte Drummond Esmeraldo, colunista do jornal "Voz Regionalista", disse o seguinte:

- a) O jornal pediu ao Presidente da Câmara Municipal de Estarreja esclarecimentos que este se tinha proposto prestar;

J7

- b) Como tais esclarecimentos não eram prestados, foi-lhe entregue em mão uma carta a solicitá-los novamente;
- c) O Presidente enviou então uma carta registada com aviso de recepção, com a sua explicação dos factos;
- d) Como haviam sido pedidos esclarecimentos anteriormente, o jornal considerou que o texto do Presidente não correspondia ao exercício de um direito de resposta, mas era a sua opinião pessoal quanto aos factos em causa;
- e) Trata-se de uma nítida perseguição do Presidente da Câmara contra o jornal, a fim de o amedrontar;
- f) A redacção do jornal não é profissionalizada, pelo que, apesar de estar escrito no texto do Presidente da Câmara "direito de resposta", tal não foi assim entendido, mas antes foi tido como esclarecimento em relação ao solicitado.

16. Cumpre decidir.

Dão-se como provados os seguintes factos:

A 30 de Junho de 2005, o jornal "Voz Regionalista" publicou um texto enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Estarreja, em resposta a uma notícia publicada na edição de 19 de Março de 2005.

J7

Contudo, esse texto não obedeceu ao previsto na Lei de Imprensa, uma vez que o mesmo não foi publicado na página devida, o tipo e tamanho de letra eram diferentes e não foi feita qualquer nota de chamada na primeira página.

Para além disso, foi ainda publicada uma nota de opinião que mais não constituía que uma réplica ilícita ao que nela se afirmava, aproveitando-se a directora do jornal dessa sua condição profissional para tomar posições públicas sobre assuntos em que tem um interesse particular, por ser interessada em processo judicial de impugnação de uma decisão do respondente.

Ora, o artigo 26º, n.º 3 da Lei de Imprensa estabelece que à publicação de resposta deverá ser atribuído *“o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...)”*.

Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que quando a resposta se refira a notícia de primeira página, ocupando menos de metade da superfície desta, *“pode ser inserida numa página ímpar interior (...) desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página”*.

Por fim, o n.º 6 deste mesmo artigo prevê que *“No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta (...)”*.

J7

A arguida vem sustentar que não se tratou de uma publicação de um direito de resposta, mas sim de uma resposta a um pedido de esclarecimentos.

Na verdade, de acordo com o testemunho de Duarte Drummond Esmeraldo, o Presidente da Câmara Municipal de Estarreja ficara de se pronunciar acerca de algumas questões, tendo enviado o texto, após várias solicitações realizadas pelo jornal.

A arguida sustenta ainda que o texto "Ponto nos i's" foi publicado por entenderem que o texto de esclarecimentos do queixoso ofendia a pessoa da directora e da sócia do jornal.

Invoca a arguida ter agido na convicção de que o texto do queixoso não consubstanciava um direito de resposta, antes correspondia a um artigo de opinião, em resposta às solicitações do jornal, uma vez que o Presidente da Câmara se comprometera a tal.

Contudo, a arguida ao publicar o texto do Presidente da Câmara Municipal de Estarreja, com o título "direito de resposta", induz em erro qualquer leitor e faz cair a sua própria tese.

Resulta dos autos que existe uma "guerra" aberta entre o Presidente da Câmara Municipal de Estarreja e o jornal "Voz Regionalista", resultante de várias denúncias efectuadas nas páginas do periódico sobre factos imputáveis à autarquia.

Pretendeu o legislador estabelecer um justo equilíbrio entre o direito à informação e o direito do visado em qualquer notícia de repor a sua versão dos factos e, no caso dos autos, tal equilíbrio não foi respeitado em detrimento do queixoso.

J/1

Admite-se que a directora do jornal "Voz Regionalista" possa ter agido na convicção de que o texto remetido não consubstanciava em verdadeiro direito de resposta, verificando-se, assim, um erro sobre os pressupostos de facto que geram a ilicitude. Contudo, tal erro não pode deixar de ser considerado como censurável, já que não se aceita que um órgão de comunicação social escrita desconheça a Lei de Imprensa, mesmo tratando-se de um jornal regional que não dispõe de uma redacção profissionalizada.

Da prática da infracção não resultou qualquer benefício económico para a arguida.

Analisando a situação económica da arguida, pelos dados apresentados verificamos que a mesma é deficitária e que sobrevive com dificuldades manifestas.

Entende, pois, a AACCS que, considerando a negligência da arguida, a natureza da infracção, e a inexistência de benefício económico, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Contudo, e uma vez que a arguida agiu na convicção de que o texto remetido pelo Presidente da Câmara Municipal de Estarreja era uma simples resposta aos esclarecimentos solicitados, a AACCS entende dever usar da faculdade de atenuação especial da punição, prevista no artigo 18º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Em face de tudo o que antecede vai a arguida condenada no pagamento de uma coima no valor de¹ **498,80€** por ter publicado um direito de

¹ Os limites mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade quando houver lugar à atenuação especial da pena.

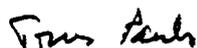
resposta sem ter em atenção o disposto no artigo 24º, n.ºs 3, 4 e 6 da Lei de Imprensa. Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 15 de Fevereiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro